



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Administradora Judicial**”, “**Administradora**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supramencionada das empresas BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 1115, expor e requerer o que segue:

I – MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE FGTS (MOV. 1070):

O comando judicial referido, em seu item 1, determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca da petição de mov. 1070.1, apresentada pela Caixa Econômica Federal.





Nela, a instituição financeira informa que as Recuperandas são devedoras de FGTS, o qual está sendo cobrado pela via judicial através da Ação 5004996-08.2018.4.04.7006, em trâmite perante a 3.^a Vara Federal de Ponta Grossa/PR. Requer a reserva de numerário para pagamento dos créditos e, ainda, a habilitação da CEF como terceira interessada.

Não há qualquer impedimento à habilitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como terceira interessada. O pedido de reserva, porém, não merece acolhida. Com efeito, no processo de recuperação judicial não há penhora de bens ou depósito de valores, tampouco pagamento direto aos credores, razão pela qual não é possível a pretendida reserva de numerário pretendida.

Outrossim, o artigo que possibilita eventual reserva, qual seja, o art. 6, §3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que incumbe ao Juízo competente solicitar a reserva de importância, quando for o caso. O pedido formulado pela CEF de forma direta no processo de recuperação judicial não merece, pois, deferimento.

Ademais, se a CEF pretende habilitar eventual crédito como sujeito à recuperação judicial deverá ajuizar o incidente cabível. Ressalva-se desde já que os valores referentes ao FGTS, quando postulados pelos credores trabalhistas respectivos, através dos incidentes de habilitação retardatária de valores ou impugnações, estão sendo considerados pelo d. Juízo como sujeitos à recuperação judicial. Caso seja ajuizada impugnação, deverá ser analisado eventual pedido de habilitação em duplicidade (pela CEF e pelo credor).

Ante o exposto, concorda com a habilitação da CEF como terceira interessada, mas opina pelo indeferimento de reserva de crédito, anotando que deve referida instituição, querendo, promover a respectiva habilitação do crédito por meio de incidente próprio.

II – MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS – PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD” (MOV. 1107):





Já no item 3 do referido comando judicial, Vossa Excelência determina a manifestação desta Administradora acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas no mov. 1107. Nele, alegam as empresas a necessidade nova prorrogação do período de blindagem – o qual já havia sido prorrogado em 120 dias na decisão de mov. 944 – apontando “*que referida suspensão busca, em especial, atingir os créditos que eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005*”.

A redação do art. 4º da Lei 11.101/2005 antes dispunha que “*em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação*”. A jurisprudência reiterada sobre o tema, inclusive do STJ¹, permitia a prorrogação justamente quando comprovado que a empresa em recuperação cumpria seu ônus legal e não estaria contribuindo, direta ou indiretamente, com a demora na aprovação do plano, como é o caso em comento.

Neste particular é de se destacar que as Recuperandas estão atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito. A despeito do entrave para realização das AGCs, ato solene ainda não realizado no feito, anota-se que esta não se realizou por determinação do próprio Tribunal de Justiça, que sobrestou a realização do ato até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto sobre o tema.

Pois bem, a nova redação do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005² flexibilizou a norma, autorizando a prorrogação do *stay* por 180 dias, uma única vez, e, no caso de decorrido o prazo sem a deliberação do plano, que seja aplicado o §4-A do mesmo

¹ “*a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência*” (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

² § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





dispositivo que possibilita a propositura de plano alternativo pelos credores, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005, com sua nova redação. Há, porém, outra questão: na forma do art. 5^o da Lei 11412/2020, que alterou a Lei 11.101/2005 expressamente vedou a aplicação da proposição do plano de recuperação judicial pelos credores aos processos de recuperação judicial já em curso. Assim, em que pese a norma vigente prever novas regras, elas não se aplicam integralmente ao processo em curso.

Diante de todo esse exposto, considerando que: *i)* a norma anterior era interpretada de forma benéfica às Recuperandas, *ii)* que a norma atual é ainda mais benéfica em que pese constar uma única prorrogação, *iii)* que a votação do plano no processo em curso apenas não pode ocorrer por ordem do Tribunal e que *iv)* a norma atual não se aplica integralmente ao caso, opina pela possibilidade de prorrogação do *stay period*.

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e

³ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;





gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Assim, não vê óbice esta Administradora Judicial ao deferimento do pedido das Recuperandas, opinando seja prorrogado possibilitando o prosseguimento dos atos do processo.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial:

i) pelo indeferimento do pedido de reserva de valores para pagamento do FGTS realizado pela Caixa Econômica Federal no mov. 1070.1, pelas razões aqui trazidas;
e

ii) pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas no mov. 1107.1, também pelos motivos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 29 de janeiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

